



Preliminar de nulidade de citação de representados estrangeiros pela via editalícia superada. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Nur Nabi (Comandante) e Mohammad Ariful Azad (Imediato) (Adv. Dr. Eraldo Silva Junior - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: transporte de um clandestino a bordo de um navio de bandeira estrangeira, desde um porto localizado no continente africano até um porto brasileiro, sem danos aos tripulantes ou às fazendas de bordo; b) quanto à causa determinante: falha no controle de entrada e saída de pessoas a bordo, permitindo a permanência do clandestino; e c) decisão: rejeitar a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que a mesma foi efetivada de acordo com o que postula o art. 55, da Lei nº 2.180/54, c/c art. 73, letra "b", do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo. No mérito, julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", como decorrente da negligência dos representados Nur Nabi, comandante e Mohammad Arif Azad, imediato, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inc. VII, da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 25.145/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoa "BATE VENTO". Naufrágio de canoa, provocando a queda na água de todos os seus sete ocupantes e a morte por afogamento de dois deles. Excesso de peso pelo número de ocupantes, aliado à grande carga de palha, e a falta de coletes salvavidas. Negligência. Imprudência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Oliveiros Reis Gama (Proprietário) (Adv. Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 5.415A) e Marco Antônio Silva Mota (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de canoa provocando a queda na água de todos os seus sete ocupantes e a morte por afogamento de dois deles; b) quanto à causa determinante: excesso de peso pelo número de ocupantes, aliado à grande carga de palha e a falta de coletes salvavidas; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Oliveiros Reis Gama à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e como decorrente de imprudência e negligência, condenando Marco Antônio da Silva Mota à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, art. 124, inciso IV e art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais devididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de abril de 2013.

Proc. nº 26.032/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "ALPHA". Morte de tripulante após queda de escada de portolá. Deficiência de manutenção de responsabilidade do imediato, condenando-o. Exculpar o comandante e a armadora.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Alexander Baguio Apao (Comandante), Load Line Marine S.A. (Armadora) e Geminiano Batin Suratos (Imediato) (Adv. Dr. Rodrigo Baptista Dalhe - OAB/RJ Nº 18.879).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por maioria quanto ao mérito em relação aos 1º e 2º Representados, com o voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente, e quanto à apuração da pena do 3º Representado e por unanimidade quanto ao mérito do 3º Representado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, mas com a aplicação da pena, do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, para o 3º Representado: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: avaria na escada de portolá provocando a queda no cais de tripulante que se encontrava no patim superior e seu consequente óbito; b) quanto à causa determinante: escorregamento do patim superior da escada de portolá de sua base de fixação seguido de sua inclinação e tombamento devido a um movimento rotacional; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do Imediato, Geminiano Batin Suratos, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00, com fulcro no art. 121, inciso VII c/c o art. 124, inciso V e custas na forma da lei. Exculpar o Comandante Alexander Baguio Apao e Load Line Marine S/A. (Armadora). O Exmo. Sr. Juiz-Relator, em seu voto, condenava os três Representados e aplicava ao 3º Representado a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Nelson Cavalcante e Silva Filho e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor, em seu voto, exculpava os 1º e 2º Representados e condenava o 3º Representado à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos e a Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. Havendo empate, quanto ao mérito dos 1º e 2º Representados, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente desempatou, acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, exculpando-os. Havendo empate, quanto à pena de multa ao 3º Representado, para apuração da pena, foi aplicado o previsto no art. 164, inciso III, § 1º, letra "a", do RIPTM, aplicando-se a menor pena, de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor, para prolar o Acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de fevereiro de 2013.

Proc. nº 26.199/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA". Adernamento e naufrágio, provocando quebra do mastro e danos na bochecha de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Rompimento das amarras, provocando o tombamento da embarcação para boreste e a entrada de água. Negligência e Imprudência. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Edmilson Gomes Pinho (Responsável) (Adv.ª. Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio, provocando quebra do mastro e danos na bochecha de boreste, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: adernamento com o rompimento das amarras, provocando o tombamento da embarcação para boreste e a entrada de água; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência, condenando Edmilson Gomes Pinho à pena de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, atenuado pelo art. 139, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11 do RLESTA (conduzir a embarcação sem possuir habilitação) cometida pelo condutor Sr. Edmilson Gomes Pinho e a infração à Lei nº 8.374/91 por apresentar seguro DPEM com validade vencida, cometidas pelo proprietário do B/P "FÉ E UNIÃO DO PANACUERA", Sr. André Tocantins Lobato. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de março de 2013.

Proc. nº 26.412/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "LUKIAN E BRICK". Colisão de uma lancha com viga submersa e exposição a risco a segurança da navegação, provocando danos no seu casco, sem danos pessoais e danos ao meio ambiente. Presença de uma viga 30x30cm submersa no lago não visível a navegação e sem sinalização. Negligência. Condenação. Medida preventiva e de segurança.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Sebastião Alves Correia (Adv. Dr. Luiz Philipe Pereira Resende - OAB/DF Nº 26.474).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão de uma lancha com viga submersa e exposição a risco a segurança da navegação, provocando danos no seu casco, sem danos pessoais e danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: presença de uma viga 30x30cm, submersa no lago, não visível a navegação e sem sinalização; c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência de Sebastião Alves Correia, condenando-o à pena de repressão, com fulcro no artigo 121, inciso I e ao pagamento das custas processuais; e d) medida preventiva e de segurança: o agente da Autoridade Marítima deverá determinar a remoção da viga 30x30cm, não visível a navegação e sem a devida sinalização. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de março de 2013.

Proc. nº 26.678/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "LEGAL I". Naufrágio de embarcação atracada no píer da Marina Itapoá Hotel Clube, com leves danos materiais, sem danos pessoais e ambientais. Atracação da embarcação deixando as rabetas estivadas com um ângulo de 90º, que ficaram presas no leito do rio, impedindo sua reflutuação. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Cesio Orlando de Almeida Lima (Proprietário) (Adv.ª. Dra. Daura Maria Martins Ferreira - OAB/SP Nº 127.102).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação atracada no píer da Marina Itapoá Hotel Clube, com leves danos materiais, sem danos pessoais e ambientais; b) quanto à causa determinante: atracação da embarcação deixando as rabetas estivadas com um ângulo de 90º, que ficaram presas no leito do rio, impedindo sua reflutuação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Cesio Orlando de Almeida Lima, condenando-o à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de março de 2013.

Em 7 de junho de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 482, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em visto o disposto no art. 9º, inciso VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012, que instituiu o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa-PNAIC, resolve:

Art. 1º O Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB passa a ser composto por três processos de avaliação: Avaliação Nacional da Educação Básica - ANEB, Avaliação Nacional do Rendimento Escolar - ANRESC e Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA, cujas diretrizes básicas são estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A ANEB manterá os objetivos, as características e os procedimentos da avaliação da educação básica efetuada pelo SAEB até 2005, realizado por meio de amostras da população, quais sejam:

I - a ANEB tem como objetivo principal avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação brasileira;

II - caracteriza-se por ser uma avaliação realizada por amostragem, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público e privado, de periodicidade bianual;

III - utiliza procedimentos metodológicos formais e científicos para coletar e sistematizar dados e produzir informações sobre o desempenho dos alunos do ensino fundamental e médio, assim como sobre as condições intra e extraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem;

IV - as informações produzidas pela ANEB fornecerão subsídios para a formulação de políticas públicas educacionais, com vistas à melhoria da qualidade da educação, e buscarão comparabilidade entre anos e entre séries escolares, permitindo, assim, a construção de séries históricas; e

V - as informações produzidas pela ANEB não serão utilizadas para identificar escolas, turmas, alunos, professores e diretores.

Art. 3º A Avaliação Nacional do Rendimento no Ensino Escolar - ANRESC manterá os objetivos, as características e os procedimentos da avaliação da educação básica efetuada até agora, com os seguintes objetivos gerais:

I - avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas, de forma que cada unidade escolar receba o resultado global;

II - ser uma avaliação censitária, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público, de periodicidade bianual;

III - contribuir para o desenvolvimento, em todos os níveis educativos, de uma cultura avaliativa que estimule a melhoria dos padrões de qualidade e equidade da educação brasileira e adequados controles sociais de seus resultados;

IV - concorrer para a melhoria da qualidade de ensino, redução das desigualdades e a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, em consonância com as metas e políticas estabelecidas pelas diretrizes da educação nacional; e

V - oportunizar informações sistemáticas sobre as unidades escolares.

Art. 4º A Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA terá como objetivos principais:

I - avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência (incluindo as condições de oferta) do Ciclo de Alfabetização das redes públicas; e

II - produzir informações sistemáticas sobre as unidades escolares, de forma que cada unidade receba o resultado global.

Art. 5º A Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA terá como características principais:

I - ser uma avaliação censitária, de larga escala, externa aos sistemas de ensino público, aplicada anualmente no Ciclo de Alfabetização;

II - a utilização de procedimentos metodológicos formais e científicos para coletar e sistematizar dados e produzir índices sobre o nível de alfabetização e letramento dos alunos do Ciclo de Alfabetização do ensino fundamental, conforme disposto no art. 30 da Resolução CEB/CNE nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, e sobre as condições intraescolares que incidem sobre o processo de ensino e aprendizagem;

III - contribuir para o desenvolvimento, em todos os níveis educativos, de uma cultura avaliativa que estimule a melhoria dos padrões de qualidade e equidade da educação brasileira e adequados controles sociais de seus resultados;

IV - concorrer para a melhoria da qualidade do ensino, redução das desigualdades e democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, em consonância com as metas e políticas estabelecidas pelas diretrizes da educação nacional; e

V - oportunizar informações sistemáticas sobre as unidades escolares.

Art. 6º A ANRESC e a ANA avaliarão escolas públicas do ensino básico.

Art. 7º O planejamento e a operacionalização da ANEB, ANRESC e ANA são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, por meio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB, que deverá:

I - definir os objetivos específicos de cada pesquisa a ser realizada, alinhados às diretrizes definidas pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, os instrumentos a serem utilizados, as séries e disciplinas, bem como as competências e as habilidades a serem avaliadas;

II - definir abrangência, mecanismos e procedimentos de execução da pesquisa;

III - implementar a pesquisa em campo; e

IV - definir as estratégias para disseminação dos resultados.

Parágrafo único. O planejamento de cada uma das pesquisas definirá parâmetros básicos inerentes às aplicações anuais, que serão estabelecidos em Portaria específica do INEP.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MEC nº 931, de 21 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA